



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
BACHARELADO EM DIREITO



**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS: uma análise dos
procedimentos processuais aplicáveis e suas consequências na
comarca de Parnaíba-Pi**

YURI FONSECA DE BRITTO

PARNAIBA – PI

2017

YURI FONSECA DE BRITTO

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS: uma análise dos
procedimentos processuais aplicáveis e suas consequências na
comarca de Parnaíba-Pi**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí-UESPI, como Requisito Parcial para a Obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Maria da Graça Borges de Moraes Castro.

PARNAIBA – PI

2017

YURI FONSECA DE BRITTO

**LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIIS: uma análise dos
procedimentos processuais aplicáveis e suas consequências na
comarca de Parnaíba-Pi**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação apresentado à Universidade
Estadual do Piauí - UESPI, como
Requisito Parcial para a Obtenção de
Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Maria da Graça Borges de Moraes Castro

Prof^º. Renato Araribóia de Brito Bacellar

Prof^º. Emmanuel Rocha Reis

A minha mãe, Maria Júlia Fonseca Toscano (in memoriam), com todo meu amor e gratidão por tudo que ela fez para que eu pudesse chegar até aqui, e a minha mulher Nara Lívia Carvalho da Silva, que durante estes anos sempre foi o meu pilar de sustentação, sem elas nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

A meus sogros, Raimunda de Carvalho Santos e José Bernardo Pereira da Silva, por tudo que fizeram por mim desde a minha chegada nesta cidade e durante o curso, ambos foram imprescindíveis durante essa jornada.

A minha mulher Nara Livia Carvalho da Silva, a qual foi incansável durante estes anos, ela sempre foi o meu suporte durante os piores momentos, nunca deixando-me desistir.

A minha orientadora Maria da Graça Borges Castro, que em um curto período de tempo, conseguiu o impossível e foi primordial para a conclusão deste trabalho, sem sua ajuda não sei se teria conseguido.

A todos acima, minha eterna gratidão.

RESUMO

Desenvolveu-se neste trabalho um estudo sobre o conteúdo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, o qual aborda a Lei das Contravenções Penais, assim como seus aspectos conceituais e legais, além de elucidar sobre os procedimentos processuais mais comumente usados no caso de sua aplicação. O presente trabalho tem como escopo, a realização de um estudo acerca do supracitado decreto, através de uma observação mais profunda de determinados índices que possam esclarecer a frequência com a qual esta lei é utilizada, quais procedimentos têm maior incidência, quais são as penas aplicadas com maior frequência, além de aspectos sociais de sua aplicação. A pesquisa visa também analisar a não receptividade da Lei de Contravenções Penais por parte da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte sua inconstitucionalidade, de acordo com o atual panorama jurídico, assim como os eventuais problemas causados a sua aplicabilidade.

Palavras – Chaves: Contravenções Penais, incidência, aplicação, inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present article developed a study regarding the content of the Law Decree no. 3.688, created on October 3rd, 1941, which addresses the Criminal Contravention's Law, along with its' concept's and local's aspects, shedding light into the most used legal procedures. This study has as its objective, the study of the aforementioned decree, through the observation of certain indexes that could clarify how often that law is used, which procedures have the biggest incidence, which penalties happen more often and obviously the social aspects of its application. This research also analyses the lack of receptivity by the Federal Constitution of 1988, thereafter its unconstitutionality, according to the current juridical landscape, along with the eventual issues caused by its applicability.

Keywords: Criminal Contraventions, incidence, applicability, unconstitutionality.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Porcentagem de Contravenções Penais no Juizado Especial Criminal de Parnaíba	34
Gráfico 02 – Incidência de Contravenções Penais baseadas no gênero	36
Gráfico 03 – Porcentagem de Contravenções Penais no Juizado Especial Criminal	37
Gráfico 04 – Processos do Juizado Especial Criminal de Parnaíba entre 10/01/2016 e 10/01/2017	38

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	13
1.1 Conceito	13
1.2 Princípios	14
1.3 Diferenças entre crime e contravenção	16
CAPÍTULO II: A LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	21
CAPÍTULO III: PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS APLICADOS EM CASO DE PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO PENAL	27
CAPÍTULO IV: A INCIDÊNCIA DOS PROCESSOS QUE APURAM CONTRAVENÇÕES PENAIS E SUAS PENALIDADES	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Primeiramente, faz-se necessária uma contextualização histórica, no que tange à criação da lei em questão. Todas as leis que existem atualmente, ou já existiram um dia, são decorrentes de costumes, jurisprudências e princípios gerais do direito, de modo que quando a sociedade está passando por determinado período no qual existam mudanças de comportamento, as quais levam a mudanças de costume e conseqüentemente, à criação de novas leis que possam englobar estes novos comportamentos e, por conseqüente conflitos, salvaguardando o interesse público, para cumprir a função do direito, promover equilíbrio e justiça à sociedade como um todo.

O Decreto-Lei nº 3.688/41 teve o início de sua vigência no dia 01/01/1942, como já foi anteriormente exposto, a criação desta lei, assim como a criação de todas as leis, surgiu em decorrência do surgimento de comportamentos, que por sua vez causaram novos conflitos. A LCP traz consigo, a ideologia conservadora predominante na época de sua publicação, através da tipificação de condutas que incutiam em um pequeno grau de repercussão social, configurando o decreto em questão como um instrumento de controle social utilizado pelo Estado Novo para manter a lei e a ordem.

A Lei de Contravenções Penais foi criada no meio de um ambiente histórico e político extremamente conservador, durante o qual o regime que estava no poder tentava neutralizar e anular a influência política da classe operária, proibindo greves e *lockouts* e induzindo os trabalhadores à se juntarem aos sindicatos, além dos de instrumentos de controle e repressão como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), o qual realizava o controle ideológico na era Vargas.

Há de se destacar, que esta lei foi implementada durante um período de muitas mudanças em nosso país, tendo recentemente saído da República Velha, para que pudéssemos nos tornar o Estado Novo, período no qual, houve a ascensão de nosso então presidente Getúlio Vargas, conseqüentemente causando a queda das elites latifundiárias que controlavam o Brasil até então, provocando grandes mudanças no cenário político brasileiro.

Mudanças históricas, implicam em mudanças no Direito como um todo, sendo assim, esta época de transformações fez com que determinadas leis do

Código Penal de 1890 fossem revistas, através do Código Penal de 1940 e a posterior criação do Decreto-lei, o qual é objeto deste estudo. Entretanto, do mesmo modo que novos costumes possuem o poder de dar nascimento a novas leis, também podem fazer com que estas caiam em desuso, seja por evolução ou conscientização social ou pela sua não observância e aplicação da lei por parte do poder estatal.

Sendo assim, a constatação é de que as condutas tipificadas deixaram de ser lesivas ao nosso ordenamento jurídico, ou tornaram-se obsoletas por não serem mais praticadas, entretanto este nem sempre é o caso, visto que na época de sua implementação, vivíamos em uma sociedade arcaica e conservadora e nesta época, as condutas tipificadas na LCP já eram consideradas irrelevantes, hoje em dia, em um ambiente democrático, é inconcebível que tais condutas continuem a ser caracterizadas como “crime”, por assim dizer, visto que existem amplas diferenças entre crime e contravenção, como será posteriormente exposto.

O presente trabalho foi conduzido por meio de pesquisa, a qual foi baseada na plataforma Themis Web, esta utilizada para análise dos processos fornecidos pelo Juizado Especial Criminal da cidade de Parnaíba, estado do Piauí. Foram fornecidos números de processos do período situado entre 10/01/2016 e 10/01/2017, para fins de estudo, viabilizando conclusões relativas às contravenções penais, tal qual a incidência de contravenções, gênero dos autores de contravenções penais, pena restritiva de direito mais utilizada, reincidência, entre outros fatores.

Durante o presente estudo, foram analisados aspectos relativos à legalidade da Lei de Contravenções Penais, assim como sua conceituação, esmiuçando assim o tema, definindo sua função, objetivo e dispositivos legais que corroboram com sua aplicação.

Também foi examinado o aspecto inconstitucional da LCP, no que tange a não recepção por parte da mesma, pela Constituição Federal de 1988, em decorrência da defasagem de seus dispositivos, assim como a necessidade de uma reforma em seu texto, traçando um paralelo entre seu uso e ausência dos princípios da intervenção mínima e proporcionalidade no que tange à sua aplicação.

Outro aspecto importante é relativo ao procedimento que rege não só as contravenções penais, como os Juizados Especiais, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, lei esta que rege o procedimento sumaríssimo, o qual constitui

uma peça importantíssima para o nosso ordenamento jurídico como um todo, em decorrência de sua celeridade e presteza, viabilizando um atendimento mais humano que possibilita uma rápida solução de conflitos, dirimindo litígios que caso fossem para a justiça comum, poderiam durar anos sem resolução por parte do poder judiciário.

No que tange ao objetivo do trabalho, o escopo seria uma análise sobre a necessidade da Lei de Contravenções Penais, nos dias atuais. Verificar sob a ótica legal e social se este dispositivo realmente faz-se necessário em nosso atual ordenamento jurídico, tendo em vista que a lei em questão foi criada há 75 anos, em um contexto histórico completamente diferente do atual, como já foi anteriormente demonstrado.

Entretanto, posteriores conclusões serão demonstradas durante o estudo, visto que para que se possa chegar a uma decisão definitiva, faz-necessário o estudo dos fatos em primeiro lugar, através da análise de elementos que corroborem, ou não para a necessidade da lei em voga nos dias de hoje. Para tal, a pesquisa é de suma importância para, através de dados concretos, demonstrar se existe de fato, uma necessidade social, seja através de costumes ou condutas, para a existência da Lei de Contravenções Penais, ou seja, se a atual conjuntura social, demanda uma lei para classificar os famosos “crimes anões”.

Em relação a isto, percebe-se que atualmente, muitos artigos presentes na supracitada lei, não merecem a proteção do direito penal, visto que este é a *ultima ratio*, qual seja, a última solução do Estado para a solução de conflitos em nossa sociedade, conflitos estes que poderiam ser facilmente resolvidos por outras searas de nosso direito, como o direito civil, perfeitamente capaz de resolvê-los sem ferir o princípio da proporcionalidade, como muitas vezes acontece com as contravenções. Entretanto, o tema será abordado exhaustivamente nos capítulos a seguir.

CAPITULO I

1. Aspectos conceituais e legais das contravenções penais

1.1 Conceito

Para melhor compreensão do objeto deste estudo, faz-se necessária a conceituação, além da abordagem de determinados aspectos que constituem e circundam a Lei de contravenções penais, de modo que a visão de importantes doutrinadores do Direito Penal é necessária para compreensão do tema.

Popularmente conhecida como “crime anão”, a contravenção penal é conceituada em nosso próprio ordenamento jurídico, através do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, em seu art. 1º, o qual diz:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.

Inicialmente, Soraya Taveira Gaya¹ em seu artigo intitulado “Contravenção Penal” publicado no site Universo Jurídico em 03 de julho de 2007, conceitua a contravenção penal do seguinte modo:

[...] são infrações consideradas de menor potencial ofensivo que muitas pessoas acabam cometendo no dia a dia, que chegam até a ser toleradas pela sociedade e até por autoridades, mas que não podem deixar de receber a devida punição.

Alguns autores estabelecem um conceito material para a contravenção penal, de acordo com estes conceitos, definem a contravenção como uma violação de um bem penalmente protegido, entretanto este não é o único conceito importante.

Há de se falar de outros conceitos elucidados por Damásio de Jesus², (2015, p. 17) segundo este, o conceito formal da contravenção “corresponde a um

¹ GAYA, Soraya Taveira. Contravenção Penal. Universo Jurídico Juiz de Fora, ano XI, 03 de julho de 2007.

fato típico e antijurídico”, em outras palavras, é necessário que exista o supracitado fato típico, o qual consiste em uma conduta humana, produtora de um resultado, nesta relação entre a conduta e o resultado, encontra-se o nexo de causalidade, ou seja, a conduta praticada por determinado agente, encaixa-se um modelo tipificado pela lei penal (tipicidade). No que tange à antijuridicidade citada pelo autor, consiste de um ato que viola um direito, entretanto não necessariamente causa dano a outrem.

Sendo assim, através do uso do conhecimento proveniente destes autores, a contravenção penal, pode ser classificada como uma conduta que viola a lei, visto que é tipificada por nossa lei, a qual nem sempre viola o direito alheio, apesar de ainda assim violar um bem salvaguardado por nosso ordenamento jurídico, por fim, pode-se simplesmente dizer que a contravenção constitui uma infração penal, como qualquer outra que não possua a denominação de contravenção. Em outras palavras, ainda que a contravenção algumas vezes não agrida ou prive alguém de determinar direito, é uma conduta protegida pela nossa lei, por conseguinte digna de proteção e tutela jurídica.

1.2 Princípios

Existem alguns princípios norteadores do direito que são aplicados à LCP (Lei das Contravenções Penais), em primeiro lugar temos o princípio da legalidade, o qual dita que não pode existir uma contravenção sem que exista uma lei anterior que a defina, assim como não existe pena sem prévia cominação legal. O princípio em questão, pode ser encontrado em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XL e também no art. 1º do Código Penal. Tal princípio constitui uma das características do direito penal brasileiro, a irretroatividade da lei, salvo quando para beneficiar o réu, tal “benefício” é aplicado às contravenções, do mesmo modo pelo qual é aplicado a crimes tipificados pelo Código Penal, motivo pelo qual o princípio da legalidade aplica-se à Lei das Contravenções Penais.

Não é de se estranhar que o princípio anteriormente citado, constitua o corolário de nosso direito, regendo assim todos os outros princípios, visto que este institui regras para que a convivência em sociedade, no que tange ao controle de

² JESUS, Damásio de. Lei das Contravenções Penais anotada – 13ª Ed. 2015. São Paulo, Ed: Saraiva

aplicação da lei, exemplificado no momento em que o princípio em questão não permite que crimes que ocorreram antes de uma eventual descriminalização da conduta, continuem a ser considerados crimes, sendo assim o agente que cometeu o crime não cometeu ilícito legal nenhum no momento em que a conduta cometida deixou de ser considerada um crime.

Podemos ver este princípio também no art. 5º, II de nossa Constituição Federal, visto que tal artigo determina que “... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Tal artigo é muito visto em muitos momentos na área penal, como por exemplo quando o recorrido é preso em flagrante e opta por permanecer em silêncio, este é um exemplo claro do princípio da legalidade, visto que o dispositivo em questão o exime da obrigatoriedade de falar qualquer coisa.

Entretanto, a característica acima, não é relacionada apenas ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da anterioridade, o qual estipula que apenas existe uma relação de tipicidade em relação ao fato contravençional, caso o mesmo tenha sido realizado durante a vigência da lei que o descreve, em outras palavras, caso o fato típico tenha sido realizado antes que a lei em questão pudesse entrar em vigor, não se pode falar em contravenção (ou crime).

Por outro lado, a aplicação do princípio “*abolitio criminis*” em relação às contravenções pode ser encontrada no art. 2º do Código Penal o qual dita:

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

De modo que é concedido ao agente que praticou o fato até então típico, o benefício de uma aplicação retroativa incondicional de lei posterior que venha a abrandar sua situação, ou até mesmo descriminalizá-la por inteiro. Ainda que o agente tenha praticado a contravenção durante sua vigência, ao deixar de tipificar determinada conduta, o ordenamento jurídico extingue a sanção que impôs a quem a praticou.

É importante destacar, a significância do princípio supracitado, visto que sua criação é decorrente de uma necessidade de proteção dos direitos do cidadão, tendo em vista que não seria justo manter alguém preso, ou respondendo a um

processo por um crime que não é mais tipificado em nosso ordenamento jurídico, de modo que não é mais considerado crime.

Sendo assim, conclui-se a explanação dos princípios, visto que sua importância à Lei de Contravenções Penais já foi amplamente demonstrada e comprovada. Todos os princípios anteriormente citados, são de fundamental importância, não só na aplicação da LCP, mas sim para o Direito Penal como um todo.

1.3 Diferenças entre crime e contravenção

Não se pode traçar uma diferença entre ambos os institutos antes de uma pequena conceituação para fins elucidativos, em decorrência da dificuldade de caracterizar o que seria o crime em si, sendo assim faz-se necessária uma pequena explicação antes de um aprofundamento no assunto em voga.

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Penal, o crime seria:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.

Entretanto Nucci³ (Código Penal Comentado, 2010, p. 120) vai além em seu código penal comentado, quando diz: “a concepção do direito acerca do delito. É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno.

Sendo assim, torna-se fácil a constatação de que crime nada mais é do que uma conduta proibida pela lei, ou seja, uma conduta que devido ao seu caráter social reprovável, por trazer prejuízos pro convívio social, acabou sendo criminalizada pelo legislador. Entretanto, o assunto é mais complicado, em decorrência da existência de aspectos múltiplos para o crime, sejam eles o material e formal.

De acordo com Fernando Capez⁴ (Curso de Direito Penal, 2017, p. 105), o conceito do aspecto material do crime seria: “O aspecto material é todo aquele que

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2008, São Paulo: RT

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 – 21ª Ed. 2017. São Paulo: Saraiva

busca estabelecer a essência do conceito isto e, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que propositada ou descuidadamente lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”.

Capez⁵ (Curso de Direito Penal, 2017, p. 106) classificou também o aspecto formal: “Em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo”.

Sendo assim, pode-se concluir que o aspecto material por um lado busca entender o porquê de determinada conduta ser considerada crime, ou seja, como Capez disse, procurar a própria essência da norma, o motivo pelo qual determinadas condutas são socialmente aceitas enquanto outras não. Já o aspecto formal, é a mera aplicação da lei, sem preocupar-se se a mesma é justa ou não, considerando o que é lei, como a última palavra, sem realizar quaisquer questionamentos.

Em relação à distinção entre crime e contravenção, no que diz respeito à doutrina, não existe uma diferença substancial entre os dois, como elucidada Damásio de Jesus⁶: “Não existe diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção pelo legislador de acordo com a necessidade de prevenção social. Assim, uma contravenção pode no futuro vir a ser definida como delito”.

Os ensinamentos de Damásio, fazem alusão ao que já foi explanado anteriormente, no que diz respeito a evolução do direito e sua constante evolução, a qual tem de se adaptar ao convívio social e as necessidades criadas pelas condutas provocadas pelo mesmo, sendo assim, como Damásio pontuou, o que é uma contravenção hoje, pode se tornar um crime futuramente e vice-versa.

Rogério Greco⁷ (2008, p. 137) em seu Curso de Direito Penal, parte geral, possui entendimento semelhante ao de Damásio, quando diz: “Na verdade, não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação de conduta como contravencional ou criminosa. ”

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 – 21ª Ed. 2017. São Paulo: Saraiva

⁶ JESUS, Damásio de. Lei das Contravenções Penais anotada – 13ª Ed. 2015. São Paulo, Ed: Saraiva

⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol 1 – 10ª Ed. 2008, São Paulo: Impetus.

Greco discorre também sobre a distinção legal prevista em nosso ordenamento legal: “Embora o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal nos forneça um critério para a distinção entre crime e contravenção penal, essa regra foi quebrada pela nova Lei nº 11.343/2006, haja vista que, ao cominar, no preceito secundário do seu art. 28, as penas relativas ao delito de *consumo de drogas*, não fez previsão de qualquer pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), tampouco de pena pecuniária (multa).

Assim, analisando o mencionado art. 28, como podemos saber se estamos diante de um crime ou de uma contravenção penal? A saída será levar a efeito uma interpretação sistêmica do artigo, que está inserido no Capítulo III, que diz respeito aos crimes e às penas. Assim, de acordo com a redação constante do aludido capítulo, devemos concluir que o consumo de drogas faz parte do rol dos crimes, não se tratando, pois de contravenção penal.

Entretanto, apesar de não existirem grandes diferenças que possamos usar para traçar uma clara distinção entre os dois, os delitos-anões, nome utilizado por Hungria para classificar as contravenções, são delitos menos graves, ou seja, possuem menor potencial ofensivo ao nosso direito e aos bens tutelados pelo mesmo, sendo assim os bens jurídicos atingidos por uma contravenção não são tão importantes quanto os denominados como crimes.

De acordo com Nucci⁸ (2011, p. 177), em seu Manual de Direito Penal: “o direito penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente no campo da pena. ”

Ainda assim, existem várias diferenças entre o crime e a contravenção, como Leandro Prado (2010, p. 55) brilhantemente demonstra em seu Resumo de Direito Penal. As principais diferenças serão elencadas a seguir:

Ação Penal

Crime: Pública ou privada (art. 100º, CP).

Contravenção: Pública incondicionada (art. 17º, LCP).

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 7ª ed. 2011, São Paulo: Revista dos Tribunais.

Competência

Crime: Justiça Estadual ou Federal.

Contravenção Penal: Apenas Justiça Estadual.

Tentativa

Crime: Punível (art. 14º, parágrafo único, CP).

Contravenção: Não é punível (art. 4º, LCP).

Limite temporal da pena

Crime: 30 anos (art. 75º, CP).

Contravenção: 5 anos (Art. 10º, LCP).

Pena privativa de liberdade

Crime: Reclusão ou detenção (art. 33º, CP).

Contravenção: Prisão simples (art. 6º, LCP).

Pode-se concluir então que apesar de não existirem diferenças que possam claramente separar um do outro, os dois obviamente são bastante diferentes não somente em relação à pena, como esquematizado por Leandro Prado, principalmente no que tange à tentativa.

Percebe-se portanto, que enquanto o a tentativa de um crime possui uma cominação legal, não existe tentativa quando falamos de contravenção, ou, pelo menos, não existe punição para a mesma. É entendimento majoritário, o fato de que teoricamente não existem diferenças entre ambos, visto que o nosso ordenamento jurídico não faz uma clara distinção entre estes, pois em nosso próprio ordenamento na Lei de Introdução ao Código Penal, podemos encontrar a seguinte definição:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, que isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Entretanto, apesar do entendimento majoritário, a doutrina concorda em pontuar diferenças que mostram que apesar de suas similaridades, não se pode tratar contravenção e crime da mesma maneira. A principal diferença, como citada por Leandro Prado, reside ausência de tentativa no que tange à contravenção, ou, pelo menos não existe punição para a mesma, entretanto, em relação ao crime, não se pode dizer o mesmo, tendo em vista que a tentativa de cometer um crime é passível de punição em nosso Código Penal.

Sendo assim, apesar de ambos constituírem uma infração penal, possuírem punições e características diferentes, faz-se necessária uma diferenciação entre estes, para que possam ser tratados como diferentes que são, respeitando as particularidades de cada um, para que conseqüentemente possa haver isonomia no julgamento da população, ou seja, tratar igualmente na medida de suas diferenças, do mesmo modo deve haver isonomia também, durante a aplicação da melhor lei para o caso concreto.

É essencial a observância da distinção entre ambos, visto que ainda que extremamente similares em determinados aspectos, Leandro Prado em seu esquema anteriormente exposto, demonstra claramente que os dois possuem, de acordo com a ótica utilizada, diferenças nítidas para estudantes do direito e da lei, de modo que cabe ao judiciário realizar a distinção entre ambos, evitando assim, ferir princípios básicos de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, os da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal, entre outros.

A inobservância do magistrado, ao julgar pode causar danos irreparáveis, não só ao acusado, mas a máquina judiciária como um todo, assim como à credibilidade da mesma, visto que é sua obrigação fazer a distinção, principalmente em um momento com o presente, no qual a lei de contravenções penais encontra-se praticamente em desuso, em virtude da sua inadequação aos tempos atuais, principalmente em relação as sanções por ela estipuladas.

Conclui-se, portanto, que deve haver responsabilidade no que tange à aplicação da lei, visto que sempre há determinada discricionariedade durante a aplicação da lei, devemos estar constantemente atentos, evitando eventuais injustiças oriundas de falhas de interpretação das leis, como foi exposto anteriormente, apesar de parecidas, os objetos em questão são bastante diferentes, e ainda que desatualizada e talvez até defasada, a Lei de Contravenções Penais

ainda está em vigor, de modo que deve ser utilizada em benefício do réu, quando for o caso de sua aplicação.

CAPITULO II

2. A lei das Contravenções Penais sob a ótica da Constituição Federal de 1988

Antes da análise dos aspectos legais e os motivos que tornam a Lei de Contravenções Penais ilegal, sob a ótica do atual ordenamento jurídico, é primordial especificar alguns conceitos para o entendimento do que vai ser discorrido posteriormente, de modo que para entender o porquê, primeiramente precisamos saber o que seria inconstitucionalidade.

Em relação a constitucionalidade, esta seria a execução de um comportamento de determinada norma, conforme o que é estabelecido pela nossa Constituição Federal. Sendo assim, pode-se tratar um paralelo com o Direito Penal, no que tange à aplicação da norma, visto que no momento em que uma norma penal é violada, considera-se então um crime, visto que as normas penais foram criadas para criminalizar determinada conduta, o mesmo ocorre no âmbito constitucional, no momento em que uma norma presente na Constituição não é obedecida, torna-se assim inconstitucional.

Entretanto não é tão simples assim, a inconstitucionalidade ocorre no momento em que uma norma ou ato entra em confronto com a Constituição, seja por um comportamento positivo ou negativo, sendo assim uma relação de desconformidade e não somente de incompatibilidade. No que tange aos comportamentos anteriormente citados, o positivo, nada mais é que o ato de fazer, ou seja, uma ação por parte do agente ou instituição, em relação à inconstitucionalidade, seria um ato praticado, o qual não deveria ter ocorrido. Por outro lado o negativo seria uma omissão, sendo assim uma abstenção ou inércia de determinado órgão, contrariando uma ordem constitucional de agir.

Existe inclusive um princípio que teoricamente extingue a existência da Lei de Contravenções Penais, princípio este que norteia o Direito Constitucional, o dispositivo em questão trata-se da Nulidade de Lei Inconstitucional, princípio este

que foi muito bem explicado por Guaraci de Sousa Vieira⁹ em seu artigo “O princípio da nulidade da lei constitucional e sua aplicação”, publicado pelo site Âmbito Jurídico em 18 de outubro de 2007, quando diz:

Ante o fato de a lei ser norma hierarquicamente inferior à Constituição e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada. Por esse princípio, atribui-se nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal, por lhe faltar o fundamento de validade. Logo, a lei que afrontar essa regra estará incorrendo em vício, passível de sanção imposta pelo próprio sistema. O juiz não anula a lei inconstitucional, esta, por natureza, é nula em si mesma, competindo ao juiz, ao exercer a função de controle, o dever de declarar a nulidade, que é preexistente.

O princípio da nulidade da lei inconstitucional foi incorporado ao Direito Constitucional pátrio pela Constituição Republicana de 1891, implementando entre nós o controle judicial de constitucionalidade das leis pela introdução em nosso sistema jurídico do controle difuso de constitucionalidade.

Sendo assim, de acordo com a excelente explanação exposta acima, pode-se concluir que a Lei de Contravenções Penais, teoricamente não deveria mais existir, visto que é um dispositivo obviamente inferior à Constituição Federal, de modo que caso haja uma incompatibilidade entre ambas, como explicado deveria ser atribuída nulidade absoluta, assim como sua ineficácia. Sendo assim, o juiz possui a discricionariedade no exercício de sua função, no momento em que mesmo não podendo anular determinada lei inconstitucional, pode decidir por acatá-la ou não, ou seja, deixar de aplica-la em um eventual processo que exigiria seu uso.

É de conhecimento dos profissionais e estudantes de Direito e de nosso ordenamento jurídico como um todo, que a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941), não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por conseguinte, é considerada inconstitucional. A seguir, veremos os motivos para tal, assim como a opinião de profissionais a respeito do tema.

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci¹⁰ (2008, p. 140) em seu livro “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, a Lei de Contravenções Penais é totalmente inconstitucional. Segue sua linha de raciocínio:

⁹ VIEIRA, Guaraci de Sousa. O princípio da nulidade da lei inconstitucional e sua aplicação. Âmbito Jurídico. Rio Grande, ano X, n. 46, outubro de 2007.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2008, São Paulo: RT

Princípio penal da intervenção mínima e contravenção penal: o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a ultima ratio, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal. Exemplo maior do que nós defendemos é a Lei das Contravenções Penais. Seus tipos penais são, na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos. Promovem formas veladas de discriminação social e incentivam a cizânia dentre pessoas, que buscam resolver seus problemas cotidianos e superficiais, no campo penal. Pensamos que não haveria nenhum prejuízo se houvesse a simples revogação da Lei das Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo, determinados ilícitos e a sua punição, sem que se utilize da Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses, como, por exemplo, uma ínfima contrariedade entre vizinhos porque um deles está com um aparelho sonoro ligado acima do permitido (art. 42, III, LCP). Ao longo dos comentários, pretendemos demonstrar a inadequação desta lei, bem como os tipos penais que se tornaram, em face da nova Constituição Federal de 1988, inaplicáveis, pois inconstitucionais.

Sendo assim, baseado na elucidação proporcionada por Guilherme Nucci, conclui-se que a intervenção estatal para solução de conflitos no âmbito penal, só deve ser utilizada como último recurso, ou seja, em casos de bens que realmente sejam relevantes e dignos de tutela por parte da lei. Nucci ressalta o princípio da intervenção mínima, visto que em sua concepção existe um conflito de interesses, visto que a LCP tipifica condutas de menor potencial ofensivo e segundo a concepção do autor, não seriam dignos da proteção estatal.

Por conseguinte, podemos verificar que o motivo da ausência de receptividade, por parte da Constituição Federal de 1988 não ocorre em decorrência de um conflito de forma, visto que a LCP respeita o devido processo legal formal, entretanto existe um problema quanto ao conteúdo, visto que além de desrespeitar o princípio da intervenção mínima do estado, ignora também o princípio da proporcionalidade.

É de suma importância ressaltar a relevância deste princípio, o qual muitas vezes acaba sendo confundido com o princípio da razoabilidade, entretanto ele tem como escopo o equilíbrio entre o que a sociedade deseja, ou necessita e os direitos individuais de cada um de nós, de modo que fica estipulado a equidade entre as leis, no que tange às garantias constitucionais, visto que estas não podem ficar acima de outras garantias que possam vir a tolher nossos direitos.

Sendo assim, nossas liberdades individuais não podem ficar disponíveis a terceiros, ainda que hierarquicamente superiores, entretanto no âmbito em questão, o princípio citado rege que a severidade da sanção aplicada ao agente deve ser compatível com o crime ou conduta cometida, não podendo assim exceder seu âmbito de atuação, nem ficar aquém do que lhe é estabelecido. Sendo assim, seu principal objetivo é o de coibir eventuais excessos que possam vir a ser cometidos durante a aplicação da lei, evitando abuso de poder, entre outras situações.

Baseado na breve explanação acima, estipular uma pena de prisão simples é absurdo em algumas situações previstas na LCP, enquanto estas mesmas condutas e conflitos poderiam ser resolvidos por outros ramos do direito, visto que, situações assim, são totalmente opostas ao que preceitua o princípio da proporcionalidade, no que tange às penas propostas para determinadas condutas que não necessitam da proteção do direito penal, podendo ser resolvidas por outras searas do nosso direito, assim como o direito civil.

Visto que Nucci elucida-nos que o direito penal é a *ultima ratio*, qual seja, a última alternativa, quando não há outra opção além da aplicação do mesmo, em decorrência da severidade de suas sanções e sua aplicação. Sendo assim, o Direito Penal não pode ser aplicado levianamente a crimes anões de pouca relevância e impacto social, tornando sua prática desproporcional.

O doutrinador Rogério Greco, faz menção às Contravenções Penais e sua relação com o princípio da proporcionalidade, em seu livro “Direito Penal do Equilíbrio”, acusando a LCP de ser uma medida inadequada, devido à desproporcionalidade de suas sanções em relação as condutas tipificadas, sendo assim, a medida que o princípio da proporcionalidade é ignorado, destrói-se também o princípio do devido processo legal substantivo e da intervenção mínima. Conseqüentemente, o pensamento de Rogério Greco¹¹, apenas assinala o que os outros autores dizem:

Desta forma, a orientação constante do trabalho será dirigida, primeiramente, a retirar do nosso ordenamento jurídico-penal todas as contravenções penais, que fogem à lógica do Direito Penal do Equilíbrio, uma vez que se a finalidade deste é a proteção dos bens mais relevantes e necessários ao convívio em sociedade, incapazes de serem protegidos tão somente pelos demais ramos do ordenamento jurídico; e se as contravenções penais são destinadas à proteção dos bens que não gozam

¹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol 1 – 10ª Ed. 2008, São Paulo: Impetus.

do status de indispensáveis, no sentido que lhe empresta o Direito Penal, a única solução seria sua retirada da esfera de proteção por este último.

O princípio do devido processo legal substantivo tem importância precípua no que tange à aplicação do processo penal, visto que ele protege a aplicação de um direito justo e adequado à infração cometida pelo agente, instruindo o legislador a agir razoavelmente e racionalmente, para assim evitar eventuais excessos.

Luiz Luisi¹² (2003, p. 26) possuía entendimento similar à Nucci, quando disse:

[...] que o estado deve evitar a criação de infrações penais insignificantes, impondo penas ofensivas à dignidade humana. Esse postulado encontra respaldo na própria Constituição Federal, que assegura direitos invioláveis, tais como a vida, liberdade, igualdade, além do supra princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a atuação do direito penal. Daí ser natural que a restrição ou privação desses direitos invioláveis somente se torne possível, caso seja estritamente necessária a imposição da sanção penal, para garantir bens essenciais ao homem.

Ambos autores defendem que a intervenção estatal deve ser mínima e somente quando os bens ou condutas realmente necessitem da tutela de nosso direito penal e mereçam a sua tipificação, ou seja, caso eles realmente sejam dignos de sua proteção, inclusive, Garcia Aran¹³ (1997, p. 36) concorda com Luisi e possui entendimento bastante similar: “o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito a lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade.”

Baseado no consenso encontrado através da visão destes autores, a doutrina majoritária é pacífica quanto à inconstitucionalidade da Lei de Contravenções Penais, ou, pelo menos, quanto à sua não receptividade por parte da Constituição Federal de 1988, por conseguinte a conclusão seria de que é necessária uma revisão das normas presentes na LCP, principalmente no que tange às penas previstas em seu texto, consideradas desproporcionais pela doutrina.

Uma simples revisão levaria a uma reflexão acerca da modernização da Lei como um todo, visto que muitos de seus artigos não se enquadram mais no atual

¹² LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2003, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

¹³ GARCIA ARAN, Mercedes. Fundamentos y aplicacionn de penas y medidas de seguridad em el código penal de 1995. 1997, Madrid. Editorial Aranzadi

ordenamento jurídico, de modo que não é mais razoável sua aplicação nos dias de hoje, além do mais, muitas de suas condutas não mais consideradas socialmente reprováveis na atualidade, deixando de necessitar por conseguinte de proteção estatal, principalmente da proteção por parte do direito penal, meio este que somente deveria ser acionado e utilizado em último caso.

Além do mais, pode-se perceber que a maior preocupação é quanto a violação não só do princípio da proporcionalidade, mas também do princípio da intervenção mínima, já mencionado anteriormente, assim com o princípio do devido processo legal (substancial), visto que a LCP teve o início de sua vigência em 1.941, por conseguinte é normal que as condutas tipificadas na mesma, assim como as sanções correspondentes não sejam mais adequadas ao ordenamento jurídico atual, tornando-se passíveis de eventuais mudanças por parte do poder legislativo.

Para ilustrar a questão em voga, podemos utilizar alguns dispositivos legais presentes na Lei de Contravenções Penais, como o art. 14:

Art. 14. Presumem-se perigosos, além dos indivíduos a que se referem os incisos. I e II do art. 78 do Código Penal:

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, quando habitual a embriaguez;

II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Como pode-se observar, este é um dispositivo que não deveria mais existir, visto que ninguém será condenado nos dias atuais por vadiagem ou mendicância, especialmente em um país como o Brasil, o qual simplesmente não fornece condições necessárias para que uma substancial parte da população possua os meios necessários para uma vida digna, de modo que o artigo em questão exige algo intangível. Além do mais, o artigo em voga, fere inclusive o princípio da dignidade humana, por realizar pré-julgamentos de indivíduos que não representam perigo a outrem.

CAPITULO III

3. Procedimentos Processuais aplicados em caso de prática de Contravenção Penal

Antes de enveredar por aspectos técnicos, é imprescindível explanar a origem da lei que estabelece o procedimento utilizado em casos relativos à Contravenções. A lei 9.009 de 1995 regulamente e dispõe sobre o Juizado Especial Criminal, o qual foi criado com o escopo de lidar com crimes que possuíssem um menor potencial ofensiva, qual seja, condutas que não tem impacto significativo na sociedade, de modo que ao invés de punir severamente o acusado, torna-se mais interessante fazer com que o mesmo não volte a cometer crimes, através de medidas alternativas, que possam futuramente coibir uma possível reincidência.

Secundariamente, cabe informar sobre algo que será posteriormente mencionado, ou seja, o TCO, sigla a qual quer dizer Termo Circunstancial de Ocorrência, o qual substitui o inquérito policial. O TCO serve basicamente para qualificar os envolvidos e discorrer sobre os fatos ocorridos, motivos estes que claramente demonstram que o tratamento no JECRIM é obviamente mais brando, visto que a prisão em flagrante e pedido de fiança, só são utilizados em último caso, quando o acusado recusa-se a assumir o compromisso de aparecer no JECRIM no dia e horário marcados.

Em relação ao rito sumaríssimo, o qual constitui procedimento padrão a ser aplicado às condutas tipificadas na Lei de Contravenções Penais, torna-se primordial buscar informações de doutrinadores que possam facilmente discorrer sobre o tema, sendo assim, segundo elucida Tourinho¹⁴ (2000, p. 656), de modo que se possa obter uma fácil compreensão do tema:

Em havendo “detenção”:

¹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

- a) se a pena máxima exceder a 2 anos (salvo as infrações dos art. 303, 306 e 308 do Código de Trânsito);
- b) se a pena máxima não exceder a 2 anos e o autor de fato não tiver sido encontrado para ser citado pessoalmente;
- c) se mesmo sendo a infração de menor potencial ofensivo, a complexidade do fato não autorizar o procedimento sumaríssimo;
- d) se não estiver a infração ligada a outra mais grave ou sujeita a um procedimento especial, como anteriormente já comentado.

Em havendo “contravenção”:

- a) se o autor do fato não for encontrado para ser citado como no caso da detenção, nem for previsto um procedimento especial;
- b) se houver complexidade que não autorize o procedimento sumaríssimo (mesma circunstância da detenção como pode ser observado acima);
- c) se a contravenção não estiver ligada a alguma outra infração grave ou que seja obrigatória ao procedimento especial.

Podemos perceber então, que o autor claramente distingue contravenção e detenção, diferenciando assim os modos de aplicação do procedimento e ainda assim, na maioria dos casos, exceto as exceções citadas acima, deve ser aplicado o procedimento sumaríssimo em caso de contravenções penais. Entretanto é importante ressaltar, que o procedimento sumário somente é aplicado nos casos de detenção, em virtude do fato que o réu permanece preso durante o julgamento, demandando assim certa celeridade da justiça, pois o réu pode ser inocente, caso seja provado durante o processo.

De acordo com Mirabete¹⁵ (2005, p. 96), este rito é relacionado às contravenções e crimes que possuam pena de detenção, entretanto existem divergências na doutrina quanto a este entendimento, visto que o processo sumário não se encontra entre os processos especiais, sendo apenas uma variação do procedimento ordinário, criado para englobar não só contravenções, mas também crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a dois anos.

O procedimento sumário não pode ser encontrado no Código de Processo Penal, mas sim na lei 9.099/1995, estabelecendo o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Antes de elucidar acerca dos ritos que regem o procedimento sumaríssimo, faz-se necessária uma explanação no que tange aos princípios norteadores da lei em questão, os quais fazem-se presentes no art. 62 da mesma:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

¹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini / FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral – Arts 1º a 120 do Código Penal – Vol. 1 – 21ª Ed. 2005, Atlas.

Os princípios citados são precípuos ao procedimento sumaríssimo, Deocleciano Torrieri Guimarães¹⁶ (2012, p.485) os classifica em seu Dicionário Técnico Jurídico:

Da economia processual: em que, salvo disposição em contrário, nenhum ato é nulo e não será refeito se tiver atendido aos requisitos processuais, ainda que realizado de maneira diversa da prevista em lei.

Diante do entendimento do douto doutrinador, verificamos que o objetivo do princípio seria evitar “desperdício processual”, qual seja o despendimento de recursos para determinados fins que não levarão ao andamento do processo. Ou seja, a economia é monetária, além da economia de tempo.

Quanto ao princípio da oralidade, Deocleciano (2012, p. 485), elucida: “... em que se busca a utilização da palavra falada, embora sem prescindir de provas documentais.” Tal princípio constitui outro meio de dar andamento ao processo sem dispêndio da máquina judiciária, podendo as partes optar por defesa oral, para fins de celeridade e economia, entretanto, Deocleciano destaca a necessidade de provas documentais.

Sendo assim, nos juizados especiais, como é o caso em voga, do Juizado Especial Criminal, os procedimentos podem ser feitos todos pela forma oral, partindo da sua instauração, através do termo circunstanciado de ocorrência, até a defesa oral, entretanto é válido ressaltar que os procedimentos não serão obrigatoriamente orais, a oralidade é apenas uma opção para promover rapidez ao judiciário.

No que tange ao princípio da informalidade, a sua criação é relativa ao “esquecimento” de determinados ritos desnecessários para o andamento do processo, ou seja, determinadas formas processuais com rigidez exacerbada, as quais tem como objetivo, apenas dificultar o acesso ao procedimento jurídico. Sendo assim, ao informalizar o procedimento como um todo, tornamos o processo mais acessível para todos, mais célere, mais econômico para ambas as partes, cedendo assim as partes a “disposição”, qual seja, a escolha de dispensar determinado requisito formal, o qual não venha a prejudicar outrem.

Talvez seja óbvio neste ponto, que todos os princípios relativos ao procedimento sumaríssimo são bastante similares, talvez porque todos possuem o mesmo objetivo, ou seja, tornar o processo mais célere, eficiente e menos

¹⁶ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico – 13ª ed. 2012, São Paulo: Rideel

dispendioso para todos. No tocante a celeridade, temos um princípio que a estipula, tal princípio garante a eficácia do processo, garantindo um resultado efetivo, trazendo uma solução para o litígio com presteza. Observa-se assim, que os princípios previamente elencados cominam na efetivação do princípio da celeridade, visto que todos contribuem para um processo mais rápido.

O procedimento sumaríssimo é iniciado através da denúncia ou queixa, podendo haver o arrolamento de até cinco testemunhas no caso de contravenções penais (art. 539, § 1º do CPP), entretanto existam correntes que defendem o arrolamento de apenas três testemunhas, visto que trata-se de um procedimento mais célere. Cabe destacar também que a competência para julgamento cabe ao JECRIM (Juizado Especial Criminal).

Além do mais, como já foi elucidado anteriormente, a denúncia pode ser feita de forma oral ou escrita, não havendo assim amarras a forma como ocorrerá o procedimento, tornando-o acessível para todos.

Sendo assim, o rito sumaríssimo é de grande importância para crimes de menor relevância, como é o caso das Contravenções Penais, visto que o Termo Circunstanciado de Ocorrência substitui o inquérito policial, de modo que o agente que praticou a conduta possui direito a liberdade provisória sem que necessite realizar o pagamento de fiança.

Após a produção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ocorre uma tentativa de composição dos danos civis entre o réu e a vítima, objetivando uma reparação dos danos causados pelo acusado, entretanto a vítima pode esperar o prazo decadencial, caso seja de sua vontade. Pode ocorrer também um acordo entre o acusado e o Ministério Público, através do qual uma pena alternativa pode ser estabelecida, em caso de cumprimento da mesma, o próprio MP deixará de propor Ação Penal, todavia caso o réu não cumpra o acordo estabelecido, a situação original retornará e o Ministério Público promoverá a Ação Penal.

O acordo citado acima, chama-se transação penal e constitui uma tentativa do MP para que um processo penal não se faça necessário, a pena alternativa mencionada anteriormente pode ser de multa ou até restritiva de direitos, entretanto após o acordo, o réu não poderá ser beneficiado por outra transação por um prazo de cinco anos.

É salutar classificar as penas restritivas de direito para que não haja confusão entre as mesmas e penas privativas de liberdade. As primeiramente

citadas, constituem uma importante ferramenta para o nosso ordenamento jurídico, como elucida Rogério Grecco em seu Curso de Direito Penal (2008, p. 529):

... há casos em que podemos substituir a pena de prisão por outras alternativas, evitando-se, assim, os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente com relação áqueles presos que cometeram pequenos delitos e que se encontram misturados com delinquentes perigosos.”

Oposto a teoria de Grecco, encontra-se Ralf Dahrendorf¹⁷ (1997, p. 109), quando escreveu “A lei e a ordem”:

Uma teoria penal que abomina a detenção a ponto de substituí-la totalmente por multas e trabalho útil, por ‘restrições ao padrão de vida’, não só contém um erro intelectual, pois confunde a lei e economia, como também está socialmente errada. Ela sacrifica a sociedade pelo indivíduo. Isso pode soar a alguns como incapaz de sofrer objeções, até mesmo desejável. Mas também significa que uma tal abordagem sacrifica certas oportunidades de liberdade em nome de ganhos pessoais incertos. Ser gentil com infratores poderá trazer à tona a sociabilidade escondida em alguns deles. Mas será um desestímulo para muitos, que estão longe do palco criminoso, de contribuir para o processo perene da liberdade, que consiste na sustentação e na modelagem das instituições criadas pelos homens.

Podemos observar que Dahrendorf possui uma visão um tanto retrógrada, visto que a pena em questão contribui para que não sejam cometidos excessos, ferindo assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constituindo uma opção sólida para condutas que não possuem alto impacto social, ou seja, condutas como as contravenções penais.

Após a tentativa de conciliação e de transação penal, no caso de sua falha a denúncia será oferecida oralmente e por conseguinte é designada uma audiência una de instrução e julgamento, na qual será oferecida a defesa prévia, por parte da defesa do réu, esta será apreciada de imediato cabendo recurso em caso de rejeição. Posteriormente será proferida a sentença.

É importante observar a importância da conciliação no procedimento sumaríssimo, visto que a mesma constitui um excelente método alternativo para solução de litígios e conflitos, proporcionando assim celeridade nunca antes vista, demonstrando bastante eficiência em pequenos conflitos, como são as contravenções.

¹⁷ DAHRENDORF, Ralf. A Lei e a Ordem. 1997, Ed. Instituto Liberal

Sendo assim, a conciliação é um método para dirimir conflitos, de posse de um conciliador que agirá observando o interesse de ambas as partes, com neutralidade e imparcialidade, dotado de discricionariedade no que tange à oferta de um possível acordo que seja interessante para as partes, para possivelmente evitar que o litígio vá para julgamento, salvando tempo para todos os interessados, inclusive para o judiciário. A conciliação torna-se assim, a representação de determinados princípios, como o da celeridade e da economia processual, citados anteriormente.

Pode-se observar que o motivo do uso do procedimento sumaríssimo, é para facilitar e agilizar a aplicação da lei, através de procedimentos céleres que buscam uma solução para o conflito através de mediação e conciliação, sem que seja necessária uma audiência de instrução e julgamento, a qual mesmo que se torne necessária acontecerá de maneira que possa promover uma solução célere para o problema.

Há de se falar também que as condutas englobadas por este rito são de menor potencial ofensivo, muitas vezes com prejuízo mínimo a outrem, tornando-se mais suscetíveis a solução pacífica por meio de uma simples reparação de danos e ressarcimento financeiro para a parte prejudicada, por meio de instrumentos como este, a Justiça brasileira tenta desafogar o judiciário, ao tratar crimes-anões como devem ser tratados, inclusive aplicando o princípio da proporcionalidade, visto que muitas das vezes o acusado apenas paga uma multa ou cumpre penas restritivas de direito, sem que se faça necessária uma pena restritiva de liberdade.

De tal modo, o procedimento é bastante informal e tem como principal a escopo, a solução do conflito sem que seja necessária a movimentação de toda a máquina judiciária, observando também o princípio da celeridade e da economia processual. Neste sentido, o rito sumaríssimo e os procedimentos utilizados pelo Juizado Especial Criminal são de grande contribuição para o ordenamento jurídico, ao descomplicar processos de pequena importância que poderiam durar anos devido à burocracia e lentidão judicial.

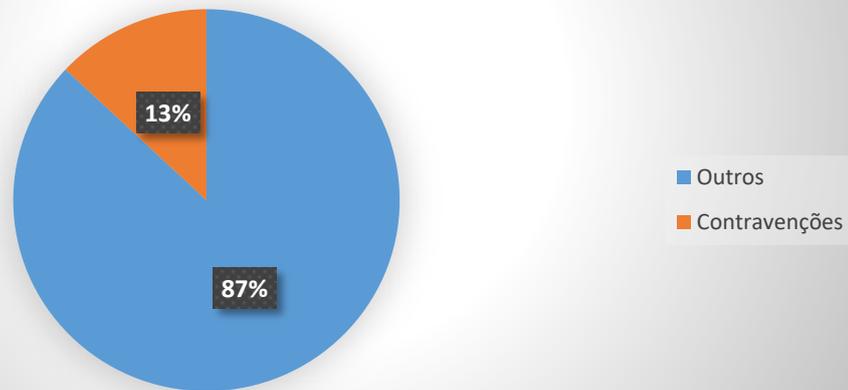
CAPITULO IV

4. A incidência de processos que apuram contravenções penais e suas penalidades

Inicialmente é importante destacar como cheguei aos resultados posteriormente demonstrados, a análise foi feita no Juizado Especial Criminal da cidade de Parnaíba, estado do Piauí. Em decorrência da ausência de dados do supracitado Juizado, a pesquisa foi feita com base em números de processos, fornecidos pelo JECRIM, com consulta através da plataforma Themis Web, disponível para consulta pública.

Sendo assim, foi feita uma análise baseada em processos entre o dia 10/01/2016 e 10/01/2017, por conseguinte, os dados a seguir são baseados em processos que ocorreram durante este período tempo. Foram analisados um total de 100 (cem) processos, para determinar alguns fatores relacionados a Lei de Contravenções Penais e aprofundarmo-nos nos motivos e circunstâncias do seu atual desuso, em virtude de fatos anteriormente expostos, segue um gráfico que melhor demonstra o que pretende-se expor:

Gráfico 01: Porcentagem de Contravenções Penais no Juizado Especial Criminal de Parnaíba



Como podemos observar no gráfico acima, a incidência de contravenções penais é extremamente inferior aos outros processos que chegam ao JECRIM todos os dias, constituindo apenas 13% (treze por cento) do total. Os motivos são os mais variados, mas como já foi anteriormente elucidado, o principal motivo se deve a não adequação da Lei de Contravenções Penais aos tempos em que vivemos atualmente.

Também é importante ressaltar que a grande maioria dos casos utilizados durante este estudo, eram “vias de fato”, presente no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

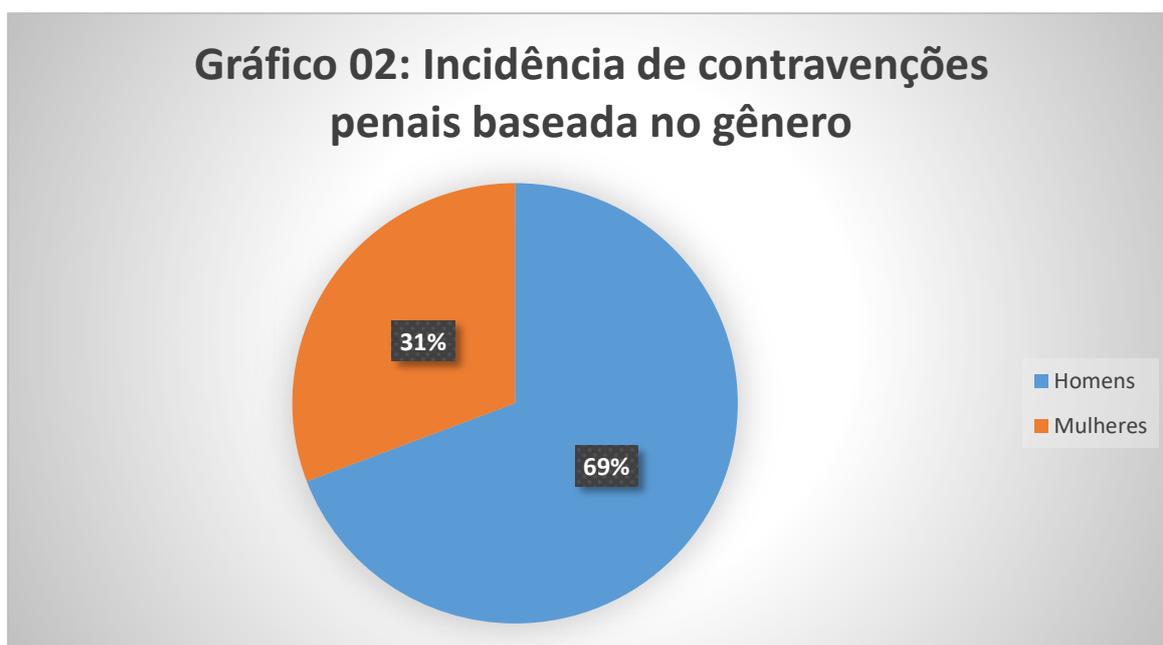
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Podemos observar que até a pena está ultrapassada, entretanto, ainda assim constitui a contravenção de maior incidência. Esse tipo de dado, apenas corrobora com o entendimento de que a LCP precisa de uma urgente revisão, visto que a contravenção em questão sequer deveria ser protegida por nosso ordenamento jurídico, devido ao seu caráter ínfimo, entretanto, visto que a conduta é

tipificada, o JECRIM consegue agilizar o que, caso fosse aplicado o procedimento comum, poderia levar anos, em decorrência da morosidade de nosso sistema judiciário.

Outro dado relevante para o presente estudo, é relacionado ao sexo dos autores das contravenções aqui elencadas. Através da pesquisa realizada, pôde-se constatar que a esmagadora maioria dos “crimes-anões”, eram cometidos por homens, especula-se que o fato decorra do temperamento mais “explosivo” do sexo masculino, já que como foi explicado anteriormente, a maioria das contravenções são de vias de fato, sendo assim não é difícil imaginar o porquê dos dados revelarem que a maioria das contravenções são praticadas por homens.

O sexo masculino tende a ser mais temperamental, levando a um comportamento por vezes mais agressivo, fato que pode gerar determinadas situações que por conseguinte levam às famosas “vias de fato”. Seguem a seguir os dados obtidos no exame da questão em voga:



No que tange aos procedimentos mais utilizados no Juizado Especial Criminal, já foi exposto durante este estudo que o procedimento utilizado em caso de contravenção é o rito sumaríssimo, tendo em vista a celeridade do Juizado em questão, tratando-se de crimes praticamente irrelevantes, demanda-se rapidez, principalmente em decorrência do volume recebido pelo JECRIM. Outrossim, a pena

restritiva de direito mais utilizada, com base nos processos analisados na plataforma Themis Web é a de prestação pecuniária, prevista no art. 53 do Código Penal Brasileiro, como podemos observar a seguir:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

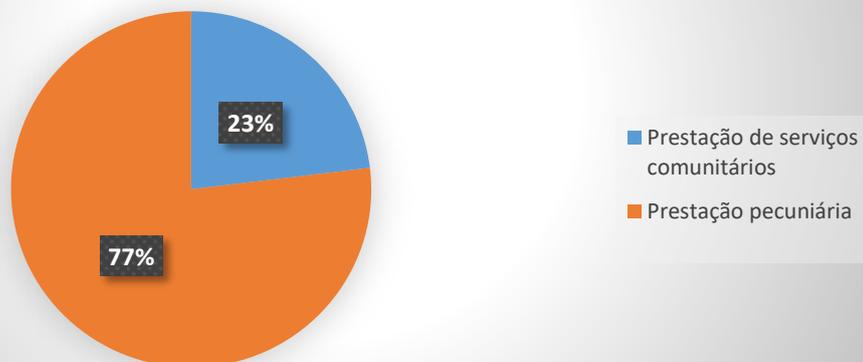
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.

Quase sempre é utilizada a multa, ou seja, a prestação pecuniária, qual seja através de pagamento de resmas de papel, cestas básicas, entre outras opções. Tal pena, é resolvida através da transação penal, na qual cominam as contravenções na maioria dos casos. Através da transação penal, a resolução de conflitos tornou-se extremamente mais eficaz e célere, visto que é um método simples e eficiente de resolver condutas de pequeno impacto para a sociedade, viabilizando-se como a melhor saída para dirimir determinados conflitos.

Gráfico 03: Porcentagem de Contravenções Penais no Juizado Especial Criminal de Parnaíba



De acordo com o gráfico exposto, constata-se que a prestação pecuniária é um método bastante eficaz para dirimir conflitos oriundos de contravenções, infelizmente os dados fornecidos pelo Juizado Especial Criminal, não permitiram a análise da reincidência de pessoas que foram agraciadas com o instituto da transação penal, entretanto, podemos analisar sua incidência quando comparada à outra pena restritiva mais utilizada no JECRIM.

Entretanto, quando a parte lesada corresponde a outrem que não seja o Estado, resolve-se com a conciliação, através de um acordo no qual a vítima é restituída de quaisquer danos causados ao seu patrimônio, ou a si. Podemos observar no próximo gráfico que o número de contravenções no ano passado foi muito inferior ao número dos demais processos:



No que tange à incidência mensal, pode-se inferir do gráfico acima que o índice médio gira em torno de 6,8 processos que envolvem contravenção penal por mês.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o escopo de analisar a necessidade das contravenções finais na atualidade, qual seja, a viabilidade ou não da Lei de Contravenções Penais, visto que a mesma foi criada há mais de 70 anos.

O estudo em questão esmiuçou aspectos conceituais e legais das contravenções penais, procurando entender sua utilidade e objetivos, para assim descobrir se a mesma possui um papel ativo no presente, entretanto há de se entender que ainda que conceitualmente a lei de contravenções é viável e necessária, o mesmo não ocorre necessariamente na prática.

A lei possui amparo legal, ainda que muitos de seus artigos possuam punições severas demais para os dias de hoje, visto que muitas de suas condutas possuem sanções desproporcionais em relação às condutas correspondentes, ferindo assim o princípio da proporcionalidade, devido à falta de razoabilidade na aplicação das punições correspondentes às condutas.

Além de agredir o supracitado princípio, fere-se também a o princípio da intervenção mínima, o qual como explicado anteriormente, estabelece que o Estado somente deve intervir nos conflitos que decorrem das relações sociais, caso ocorra a agressão, violação ou privação de um direito ou bem importante o suficiente para que faça-se necessária a intervenção do mesmo. Em outras palavras, como já foi mencionado, a intervenção estatal por parte do direito penal é a *ultima ratio*, devendo ser utilizada em último caso.

De acordo com Guilherme Nucci (2008, p. 140), em seu livro *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*:

Princípio penal da intervenção mínima e contravenção penal: o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade significa que o Direito Penal, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, deve intervir minimamente na vida privada do cidadão, vale dizer, os conflitos sociais existentes, na sua grande maioria, precisam ser solucionados por outros ramos do ordenamento jurídico (civil, trabalhista, tributário, administrativo etc.). A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração penal uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal. Exemplo maior do que nós defendemos é a Lei das Contravenções Penais. Seus tipos penais são, na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos. Promovem formas veladas de discriminação social e incentivam a cizânia dentre pessoas, que buscam resolver seus problemas cotidianos e superficiais, no campo penal. Pensamos que não haveria nenhum prejuízo se houvesse a simples revogação da Lei das Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo determinados ilícitos e a sua punição, sem que se utilize da Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses, como, por exemplo, uma ínfima contrariedade entre vizinhos porque um deles está com um aparelho sonoro ligado acima do permitido (art. 42, III, LCP). Ao longo dos comentários, pretendemos demonstrar a inadequação desta lei, bem como os tipos penais que se tornaram, em face da nova Constituição Federal de 1988, inaplicáveis, pois inconstitucionais.

Ao agredir ambos princípios, a lei de contravenções penais, torna-se inconstitucional, ou seja, teoricamente não deveria mais encontrar-se em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, ao continuar em vigor fere nossa constituição e nossos direitos.

Procurou-se também estabelecer um paralelo entre crimes e contravenções, visto que muitas vezes ocorre uma confusão entre os dois, devido às suas similaridades, entretanto, foi demonstrado exaustivamente que existem grandes diferenças entre os dois, sendo similares apenas na superfície. Ao ser realizada uma análise profunda, suas discrepâncias tornam-se óbvias, fazendo com que sejam facilmente distinguidos.

Para que o objetivo do trabalho fosse alcançado, fez-se necessária a relação de extensiva pesquisa no Juizado Especial Criminal, para conseqüentemente determinar se a lei de contravenções penais tem utilidade prática, ou seja, se a mesma é usada o suficiente para ser considerada primordial. Todavia, a constatação foi contrária, o uso da mesma na cidade de Parnaíba é

praticamente irrisório, sendo utilizada apenas cerca de 87 vezes por ano. De modo que a mesma se torna dispensável.

Conclui-se portanto, que a lei de contravenções penais necessita urgentemente de mudanças à sua estrutura, artigos e sanções, de modo que possa tornar-se mais justa e isonômica, alternativamente, sua revogação também deveria ser considerada. Apesar da revogação parecer uma solução radical, muitas das condutas elencadas na lei em questão, são desnecessárias em nossa atual conjuntura social, podendo ser facilmente absorvidas por outras veredas de nosso direito, como por exemplo o ramo civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GAYA, Soraya Taveira. Contravenção Penal. Universo Jurídico Juiz de Fora, ano XI, 03 de julho de 2007.

JESUS, Damásio de. Lei das Contravenções Penais anotada – 13ª Ed. 2015. São Paulo, Ed: Saraiva

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2008, São Paulo: RT

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1 – 21ª Ed. 2017. São Paulo: Saraiva

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol 1 – 10ª Ed. 2008, São Paulo: Impetus.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 7ª ed. 2011, São Paulo: Revista dos Tribunais.

VIEIRA, Guaraci de Sousa. O princípio da nulidade da lei inconstitucional e sua aplicação. Âmbito Jurídico. Rio Grande, ano X, n. 46, outubro de 2007.

LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2003, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

GARCIA ARAN, Mercedes. Fundamentos y aplicacionn de penas y medidas de seguridade em el código penal de 1995. 1997, Madrid. Editorial Aranzadi

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal – 7ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini / **FABBRINI**, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral – Arts 1º a 120 do Código Penal – Vol. 1 – 21ª Ed. 2005, Atlas.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico – 13ª ed. 2012, São Paulo: Rideel

DAHRENDORF, Ralf. A Lei e a Ordem. 1997, Ed. Instituto Liberal